

CONTRIBUIÇÃO

Consulta Pública ANP nº 16/2025

Minuta de resolução que altera as Resoluções ANP nº 886 e nº 906, ambas de 2022, que tratam, respectivamente, das especificações do biometano oriundo de biogás de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto; e de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais.

PARTICIPANTE: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE Energia

CONTATO: (61) 3878-3500 Adrianno Lorenzon (adrianno@abrace.org.br) e Letycia Pedroza (letycia@abrace.org.br)

Dispositivo da minuta de resolução:

“Art. 27. São permitidas, em caráter excepcional, as seguintes situações:

[...]

II – a injeção de biometano com especificação diversa da estabelecida no Anexo I na rede de distribuição de gás canalizado, desde que a mistura resultante com o gás natural atenda integralmente à especificação constante do Anexo da Resolução ANP nº 982, de 21 de maio de 2025, e mediante prévia aprovação da ANP, observados os seguintes requisitos:

- a) relatório de estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados, observado o § 4º;
- b) manifestação de aceite do distribuidor de gás canalizado em receber o biometano com especificação diversa da estabelecida no Anexo I, acompanhada de

manifestação de concordância da agência reguladora estadual com a operação de injeção;

c) apresentação de procedimento e resultado de simulação realizados para assegurar que a mistura resultante na rede de distribuição atenda à especificação constante do Anexo da Resolução ANP nº 982, de 2025;

d) comprovação de que distribuidor de gás canalizado possui equipamento para controle da qualidade, que atenda à especificação constante do Anexo da Resolução ANP nº 982, de 2025, instalado após o ponto de mistura; e

e) comprovação de que distribuidor de gás canalizado dispõe de infraestrutura de intertravamento automático e desvio da mistura para o flare em caso de não conformidade ou outro procedimento operacional adequado.”.

Justificativa e redação sugerida:

O disposto no inciso II do art. 27 da minuta de resolução autoriza, em caráter excepcional, a injeção de biometano em especificação diversa daquela estabelecida no Anexo I, desde que a mistura resultante com o gás natural atenda integralmente à especificação prevista na Resolução ANP nº 982/2025. Para tanto, condiciona essa autorização à prévia aprovação da ANP e ao atendimento de requisitos técnico-operacionais, incluindo a apresentação de estudos técnico-econômicos, manifestações de aceite da distribuidora e do regulador estadual, comprovação de equipamentos de controle de qualidade e de sistemas de intertravamento, além de desvio da mistura em caso de não conformidade.

Ainda que a proposta condicione a flexibilização da especificação do biometano à prévia autorização da ANP, **compreende-se que a abertura dessa possibilidade não encontra respaldo técnico-regulatório suficiente para ser incorporada de forma permanente à resolução.** O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 03/2025 da SBQ indica que a medida seria justificada a partir de conclusões extraídas do *sandbox* regulatório, no qual teriam sido experienciadas

situações que evidenciaram que “condições variáveis da composição do gás natural da rede de distribuição podem impedir a injeção eficiente do biometano” (p. 9), caracterizando-se, segundo esta agência, como “um problema regulatório relacionado aos parâmetros especificados”(p. 9).

Entende-se, contudo, que **essa fundamentação é insuficiente sob o ponto de vista técnico e regulatório.**

Primeiro, pois trata-se de constatação pontual derivada de um *sandbox* regulatório específico voltado à análise da injeção de biometano oriundo de instalação de aterro sanitário na rede de distribuição da Cegás, com objetivos claramente delimitados. Conforme registrado pela própria agência, o escopo desse projeto esteve associado à avaliação de condições que possibilitassem o aumento da produção de biometano, preservando-se a qualidade do gás fornecido pela distribuidora. Ou seja, **o projeto não foi concebido para produzir conclusões gerais capazes de embasar alterações estruturais e permanentes na regulação da especificação do biometano.**

Além disso, há de se considerar que a AIR demonstrou que o *sandbox* evidenciou que a alteração do perfil do gás natural entregue à concessionária pelo transportador (i.e. “condições variáveis da composição do gás natural”) impediu a redução dos teores de metano do biometano no âmbito do projeto, diante do risco de a mistura final sair da especificação, sobretudo porque o Índice de Wobbe e o PCS do gás natural já se encontravam próximos aos limites inferiores. Na AIR relatou-se:

No âmbito do projeto, **a planta de biometano poderia injetar biometano na rede de gás natural com índice de Wobbe (IW) e poder calorífico superior (PCS) abaixo dos limites inferiores estabelecidos na especificação** vigente.

[...]

Ressalta-se que, a planta enfrentava limitações no processo de purificação, o que dificultava a obtenção de teores de metano superiores a 95%, teores esses necessários para assegurar a conformidade dos parâmetros de IW e PCS.

[...]

O projeto não foi concluído em função da alteração do perfil da composição do gás natural entregue pela transportadora na rede de distribuição, cujo teor de metano estava acima de 90%, com baixíssimos teores de etano e mais pesados (C2+) o que levou o índice de Wobbe e o poder calorífico a ficarem mais próximos do limite inferior da especificação. Com isso, **a redução de metano no biometano**, mesmo dentro da especificação, **não permitiu a continuidade da mistura, uma vez que o gás final poderia sair da especificação** [g.n.].

Ora, se o *sandbox* foi interrompido porque a injeção de biometano fora da especificação de IW e PCS da Resolução ANP nº 886/2022 não era viável – justamente pelo risco de sua mistura com o gás natural da rede resultar em gás desconforme com a Resolução ANP nº 982/2025 – por qual razão se permitiria, em resolução, a flexibilização da injeção? A disposição do inciso II do art. 27 **parece desconsiderar um dos principais achados técnicos do *sandbox* regulatório ao admitir solução que a própria experiência do projeto demonstrou ser incompatível com os limites de especificação vigentes.**

Frisa-se que as evidências obtidas no âmbito do *sandbox* podem, sim, contribuir para o debate regulatório e para o aprimoramento da injeção de biometano, desde que tratadas como insumos técnicos e achados específicos, e não automaticamente convertidas em conclusões qualificadas como “problema regulatório”. Alterações dessa natureza exigiriam experiências mais robustas, avaliação aprofundada dos projetos realizados e demonstração clara de que os benefícios superam os riscos envolvidos — elementos que, no caso em análise, não foram devidamente caracterizados na AIR.

Em segundo lugar, eventuais dificuldades operacionais associadas a **variações nos teores de metano do gás natural da rede não configuram, por si só, um problema regulatório relacionado aos parâmetros de especificação do biometano.** É preciso destacar que a utilização de situações específicas como fundamento para uma flexibilização normativa de caráter geral contraria a boa

prática regulatória, ao substituir o tratamento pontual de exceções pela criação de uma exceção permanente à regra.

Além disso, observa-se que as responsabilidades atribuídas aos agentes não se encontram claramente delimitadas. Ao admitir a injeção de biometano em especificação diversa e condicionar essa autorização à existência de equipamentos (alíneas 'd' e 'e') e à adoção de procedimentos operacionais a serem realizados pela distribuidora (alínea 'c' e 'e'), a proposta acaba por deslocar a competência regulatória da esfera federal para a esfera estadual. Nesse sentido, **a ANP deixaria de exercer de forma plena sua competência sobre a comercialização do biometano**, ao mesmo tempo que **condiciona a efetividade da norma federal à necessidade de ajustes nos regulamentos estaduais**, que são distintos entre si. Entende-se que essa dinâmica comprometeria a uniformidade regulatória sobre a comercialização do biometano e criaria assimetrias relevantes entre os mercados de gás estaduais, além de que geraria insegurança jurídica quanto à definição de responsabilidades e à fiscalização dos agentes envolvidos.

Há de se considerar, ainda, que a medida geraria risco relevante para os próprios produtores comercializadores de biometano. Ao admitir a injeção de biometano em especificação diversa, com a conformidade sendo aferida a partir da qualidade da mistura final do gás, cria-se um arranjo no qual o produtor/comercializador passa a assumir riscos sobre a qualidade da mistura final que não se encontram sob seu controle direto. Nessa configuração, abre-se a possibilidade de que eventuais não conformidades da mistura, decorrentes de injeções desconformes no sistema de transporte, tenham sua responsabilidade indevidamente imputada ao produtor.

Para mais, a proposta de flexibilizar a especificação ora vigente pode trazer impactos operacionais e comerciais que não foram claramente avaliados pela agência no relatório de AIR, **sem que estejam claramente definidos seus limites, os critérios objetivos de aplicação, as responsabilidades dos agentes**

envolvidos e os mecanismos de acompanhamento pela própria agência e/ou com demais reguladores.

Nesse contexto, a ABRACE Energia entende que a condução de **casos de necessidade de injeção de biometano em especificação diversa devem ocorrer no âmbito de instrumentos regulatórios experimentais**, como *sandboxes* regulatórios, devidamente concluídos e avaliados, e **de forma articulada com distribuidoras e demais reguladores**.

Dessa forma, sugere-se a supressão do inciso II do art. 27 e demais menções.

~~“Art. 27. São permitidas, em caráter excepcional, as seguintes situações:~~

~~[...]~~

~~II — a injeção de biometano com especificação diversa da estabelecida no Anexo I na rede de distribuição de gás canalizado, desde que a mistura resultante com o gás natural atenda integralmente à especificação constante do Anexo da Resolução ANP nº 982, de 21 de maio de 2025, e mediante prévia aprovação da ANP, observados os seguintes requisitos:~~

~~a) relatório de estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados, observado o § 4º;~~

~~b) manifestação de aceite do distribuidor de gás canalizado em receber o biometano com especificação diversa da estabelecida no Anexo I, acompanhada de manifestação de concordância da agência reguladora estadual com a operação de injeção;~~

~~e) apresentação de procedimento e resultado de simulação realizados para assegurar que a mistura resultante na rede de distribuição atenda à especificação constante do Anexo da Resolução ANP nº 982, de 2025;~~

~~d) comprovação de que distribuidor de gás canalizado possui equipamento para controle da qualidade, que atenda à especificação constante do Anexo da Resolução ANP nº 982, de 2025, instalado após o ponto de mistura; e~~

~~e) comprovação de que distribuidor de gás canalizado dispõe de infraestrutura de intertravamento automática e desvio da mistura para o flare em caso de não conformidade ou outro procedimento operacional adequado.”.~~

Dispositivo da minuta de resolução:

“Art. 34. O biometano pode ser enriquecido com hidrocarbonetos, exclusivamente, para ajuste da especificação das características poder calorífico superior e do índice de Wobbe, mediante adição de:

I – etano verde ou propano verde, hipótese em que o produto, após o enriquecimento, permanecerá classificado como biometano; ou

II – gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou propano, hipótese em que o produto, após o enriquecimento, será considerado biometano com conteúdo não renovável.

[...]”

Justificativa e redação sugerida:

O art. 34 da minuta de resolução dispõe que o biometano pode ser enriquecido com hidrocarbonetos exclusivamente para ajuste das características de PCS e Índice de Wobbe, admitindo, para tanto, a adição de etano ou propano verdes, bem como a adição de gás natural, GLP ou propano.

Diante dessa previsão, a ABRACE Energia entende fundamental que a ANP disponha de uma **identificação clara e sistematizada do biometano comercializado que tenha sido enriquecido com combustíveis de origem renovável e com combustíveis de origem fóssil**. Tal distinção é particularmente relevante considerando que o CNPE, ao estabelecer preliminarmente a meta regulatória do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano para o ano de 2026, utilizou dados das plantas de produção de biometano disponibilizados pela própria ANP, o que

evidencia a **necessidade de informações transparentes para subsidiar a política pública** de descarbonização instituída pela Lei nº 14.993/2024.

Ainda nesse contexto, entende-se ser necessária a inclusão de novo parágrafo no art. 34, de modo a explicitar que o enriquecimento do biometano com os combustíveis previstos no inciso II (gás natural, GLP e propano) não será considerado para fins de geração de lastro para a emissão do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB), em consonância com o disposto na minuta de resolução submetida à Consulta Pública nº 15/2025. Sugere-se, ainda, que a ANP proceda à adequação da redação quando da publicação daquela resolução, com a devida numeração.

Ademais, **solicita-se esclarecimento quanto à geração de lastro para emissão de CJOB** nas hipóteses previstas no inciso I (etano e propano verde). **Registra-se que a ABRACE Energia já apresentou questionamento similar no âmbito da Consulta Pública nº 15/2025**, o qual se reitera com o objetivo de assegurar que as resoluções emitidas pela ANP sejam claras, abarquem todas as possibilidades regulatórias sobre o enriquecimento do biometano e não gerem lacunas que possam comprometer a efetividade do programa de descarbonização instituído pela Lei nº 14.993/2024, assim como demais iniciativas de descarbonização a partir do biometano.

Dessa forma, sugere-se:

“Art. 34. O biometano pode ser enriquecido com hidrocarbonetos, exclusivamente, para ajuste da especificação das características poder calorífico superior e do índice de Wobbe, mediante adição de:

I – etano verde ou propano verde, hipótese em que o produto, após o enriquecimento, permanecerá classificado como biometano; ou

II – gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou propano, hipótese em que o produto, após o enriquecimento, será considerado biometano com conteúdo não renovável. [...]

§ 4º Quando do enriquecimento com os hidrocarbonetos previstos no inciso II, o biometano comercializado não será considerado para fins de geração de lastro para a emissão de Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB), observado o disposto na Resolução ANP nº XXX, de DIA de MÊS de 2026 (resultado da Consulta Pública nº 15/2025).”.